

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 1/2001.C3

Relator: CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Sessão: 10 Julho 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADA

ESCOAMENTO DE ÁGUAS

SERVIDÃO DE ESCOAMENTO

Sumário

I – O nº 1 do artº 1351º C. Civ. dispõe que os prédios inferiores estão sujeitos a receber as águas que naturalmente e sem obra do homem correm dos prédios superiores, assim como a terra e entulhos que elas arrastam na sua corrente.

II – Esta situação não constitui uma servidão, a qual implica regra geral a construção de obras no prédio onerado além de conter ínsita a ideia de se querer o seu estabelecimento pelo dono do prédio dominante, antes uma restrição ao direito de propriedade dos prédios inferiores, os quais têm de se sujeitar a receber águas que por mera acção da natureza, logo sem intervenção humana, provenham de prédios situados a cota mais elevada.

III – A servidão de escoamento é uma modalidade das servidões de aproveitamento de águas e está prevista como servidão legal no artº 1563º C. Civ., tendo como seu necessário pressuposto a existência em certo prédio de águas sobrantes, sem via natural que permita a sua drenagem.

IV – Para as águas pluviais que caiam de um prédio urbano para terreno alheio, quando erigido aquele junto à estrema, ainda que situado a cota mais baixa, não impõe a lei servidão de escoamento, quando muito poderá constituir-se uma servidão de estilicídio.

Texto Integral

Acordam na Relação de Coimbra:

I – **A...** propôs no Tribunal Judicial de Tomar acção sumária no âmbito das restrições à propriedade decorrentes de vizinhança e para efectivação de

responsabilidade inerente por violação dos seus direitos contra a **Associação B...** alegando ser dona e legítima proprietária de um prédio sito no nº 23 em Pai Mouro, Outeiro e que confronta a sul com um prédio da R sendo que esta edificou um muro que invade os limites da respectiva propriedade e além disso ao ter deixado uma caixa ente o mesmo e fachada sul de uma arrecadação que ali mantém, vem causando nesta constantes infiltrações, pedindo assim a condenação da R a demolir tal muro e a pagar a reparação dos estragos causados, a liquidar em execução de sentença além de uma indemnização de 800.000\$00 por ofensa do direito de propriedade, abuso de direito e danos morais.

A R contestou, impugnando os factos e dizendo que o muro que ergueu está dentro da linha divisória dos prédios e fê-lo por forma na medida do possível evitar espaços vazios entre ele e a parede da arrecadação do prédio vizinho da A

Outrossim, deduziu pedido reconvenicional pedindo a condenação da A e reconhecer que lhe pertence uma faixa de terreno de que esta se apossou ilegalmente e de má fé com a área de 24,4 m² e assinalada numa planta que juntou, servindo de pátio de acesso à casa e assente num muro que ela levantou, bem como a destruir o muro e o pátio ilícitamente ocupados.

O processo seguiu termos com resposta da A a contrariar a excepção e o pedido reconvenicional e organizada a base instrutória, teve lugar o julgamento.

Por fim, foi proferida douda sentença que julgou procedentes tanto a acção, como a reconvenção.

Ambas as partes recorreram de apelação da parte da sentença que lhes foi desfavorável mas apenas a R apresentou alegações a que a A respondeu, concluindo nos termos seguintes :

- a) O muro levantado pela R ultrapassa em altura a arrecadação da A em cerca de meio metro;
- b) A sentença, ao condenar a R a demolir esse muro em 1,5 metros ou seja na parte em que excede a parede da arrecadação da A está em contradição com a matéria provada e referida na aln a);
- c) Esta contradição constitui nulidade :
- d) O muro edificado pela R não ocupa qualquer espaço do prédio da A;
- e) As águas pluviais caídas no espaço compreendido entre o muro que ela construiu e a parede sul da arrecadação da A correm para o prédio dela que se situa a um nível inferior, pelo facto da A ter construído um muro inclinado e não por via da natureza ;
- f) A A não alegou, nem provou que o seu prédio tenha direito a uma servidão de escoamento para o prédio da R das águas caídas no espaço em cunha ;

- g) A R sempre se mostrou disposta a impermeabilizar o espaço entre o seu muro a a dita parede sul da arrecadação e que pertença a esta;
- h) A R construiu o muro para nele implantar um painel em azulejo onde foi implantada a sua designação e logótipo.
- i) Não agiu a R com a intenção de prejudicar a A;
- j) Ao erguer o muro, agiu no exercício do seu direito de tapagem;
- k) Ao construir o muro. não agiu ilicitamente;
- l) O espaço em “cunha “ e a acumulação de águas pluviais resultou da construção inclinada e por isso incorrecta da parede sul da arrecadação;
- m) A A não provou factos que justificassem a condenação da R em danos não patrimoniais;
- n) A sentença recorrida viola os artºs 668. aln c) do CPC e 1316º, 1351º e 483º do CCivil;

A A contra alegou, defendendo a validade e o acerto da sentença.

*

II – Nesta instância, foram corridos os vistos legais.

Cumpra decidir.

*

III – Vejamos, antes de mais, os factos que foram dados por assentes e provados na 1ª instância:

1 – Pertença da A existe um prédio sito no nº23 do Lugar de Pai Mouro, Outeiro , Junceira, Tomar, constituído por casa de habitação, logradouro e arrecadação, descrito na Conservatória de Registo Predial sob o nº 00357/031187da freguesia de Junceira, Tomar, descrição essa efectuada nos termos do doc de fls 74/76 e cujo teor de dá aqui por reproduzido(alm a) dos factos assentes).

2 – Tal prédio confina a sul com o imóvel pertença da R e composto por uma moradia, um logradouro e um anexo-arrecadação (aln b).

3 – Pertença da R existem os seguintes prédios:

- rústico sito no mesmo lugar e composto de terra de cultura arvensee oliveiras inscrito na matriz sob o artº 315º, Secção I e descrito na Conservatória do Reg. Predial sob o artº 01202/260994, nos termos constantes do doc. de fls 24 a 26, tendo inscrição a favor da R por doação;*
- urbano sito no mesmo lugar, composto de casa de arrecadação, inscrito na matriz sob o artº 597 e descrito na Conservatória de Reg. Predial de Tomar sob o nº 01203/260994, nos termos do doc de fls 27 e 28 tendo inscrição de aquisição a favor da R , igualmente por doação ;*
- urbano sito no mesmo lugar, composto por casaa de habitação inscrito na matriz sob o artº 595º e descrito na Conservatória sob o nº 01204/260994, nos termos constantes do doc de fls 29 e 30, estando inscrito a favor da R por*

doação(aln k)..

4 - Desde pelo menos 16/05/1974 **C....** e marido até 18/05/2 1994 utilizaram como seus os três prédios atrás descritos, amanhando a terra e nela plantando produtos hortícolas e recolhendo as suas utilidades, utilizando a arrecadação para guarda de alfaías e habitando a casa e fruindo o logradouro(aln l):

5 - O que faziam à vista de toda a gente, sem interrupções ou oposição de qualquer pessoa e na convicção de não ofenderem direitos de terceiros (aln m)

6- Por escritura pública de 16/05/1994, os três prédios foram vendidos a **D...** (aln n)

7 - E este **D...** e a mulher venderam-nos depois por escritura de 4/09/1995 a **E...** (aln o)

8 - E por escritura de 29/07/1996, o adquirente e a mulher deram de troca os mesmos três prédios a **F...** (aln p).

9 - Uns meses depois e por escritura de 4 de Dezembro a **F....** doou os ditos prédios à **R** (aln k).

10 - A **R** demoliu a arrecadação e a casa de habitação atrás identificadas de modo a erguer uma nova construção(aln r).

11- E no terreno construiu um edifício para a sua sede, ainda não objecto de inscrição própria na matriz (aln s).

12 - Por escritura de 30/10/1989, **G...** e mulher venderam à ora **A** o prédio constituído por casa de habitação de rés-do-chão e logradouro, descrito na Conservatória sob o nº 00357/031187 da freguesia citada como resulta do doc de fls 77 a79 (aln t).

13 - Todas essas construções remontam ao sec. XX (aln c).

14 - O prédio adquirido pela **A** e sua pertença situa-se em termos topográficos num plano superior ao imóvel pertença da **R**(aln d).

15 - Ao vedar o seu prédio a **R** encostou o seu muro ao muro construído pela **A** e á arrecadação (resp. ao qº 24º)

16 - A **R** construiu o muro em alvenaria junto à fachada sul da dita arrecadação, o qual tem cerca de 4 metros de altura por três metros de comprimento (akln h)

17 - Tendo-o aproximado na medida do possível da parede da arrecadação do prédio da **A** , sem ocupar espaço do prédio desta (resp. ao qº 25º)

18 - Os dois aludidos prédios encontram-se separados um do outro por um muro de alvenaria (aln e)

19 - Tal muro e a fachada sul da aludida arrecadação continuam-se um ou outro, pois aquela fachada encontra-se edificada a partir desse muro(aln f).

20 - A dita fachada sul da arrecadação do prédio da **A** encontra-se inclinada, inclinação esta que se torna mais evidente à medida que ganha em altura (aln g)

- 21 - Essa fachada encontra-se fora da esquadria, sendo a inclinação referida para o interior do prédio e no sentido norte (resp. aos q^{os} 2^oe3^o)
- 22 - Entre essa fachada e aquele novo muro constituiu-se uma “cunha” em alvenaria, cuja largura aumenta à medida que a fachada da arrecadação vai ganhando altura(resp. ao q^o 5^o)
- 23 - “Cunha” essa situada sobretudo a nascente do muro do muro da R, tendo o seu início a largura de 5 cms e no topo cerca de 15 cms (resp. ao q^o 8^o).
- 24 - Existe uma abertura com pelo menos 10 cms entre o topo do muro da R e a arrecadação da A e um espaço lateral também de pelo menos10cms (resp aos q^{os} 9^oe 10^o)
- 25 - Edificado tal muro pela R passou a existir uma” caixa” entre a empena sul da arrecadação e esse muro, sendo que as extremidades nascente e poente do muro vedaram o espaço existente entre as edificações (aln j).
- 26 - A dita “caixa “ funciona como depósito de águas pluviais ficando a água aí retida, por total falta de escoamento, quando chove (resp ao q^o11^o).
- 27- A R não impermeabilizou o vazio entre a parede da arrecadação e o muro que levantou (resp ao q^o26^o);
- 28 - Por isso ocorreram infiltrações de água na empena da A ao ponto de aparecerem vestígios de água (resp. ao q^o 12^o)
- 29 -E diversas manchas de bolor e cheiro a mofo nessa arrecadação(resp. ao q^o 13^o)
- 30 - O que obrigou a A a remover bens que ali se encontravam tal como vestuário, mobiliário, uma estante com livros , para que se não deteriorassem (resp. ao q^o 14^o)
- 31 - Não podendo a A utilizar aquele espaço por forma como o que fazia antes de constar o estado de insalubridade da sua arrecadação (resp aos q^{os} 15^o e 16^o)
- 32 - Tal muro ultrapassa em altura a arrecadação aludida em cerca de meio metro e corresponde ao comprimento dessa arrecadação(aln i d).
- 33 - A estrema entre os prédios pertença da A e R sempre foi feita pelas linhas indicada a verde no doc. junto a fls 22 (resp. ao q^o 17^o)
- 34 - Esta linha divisória apresentava na sua parte nascente, três marcos , assinalados pelas letras “A” “B” e “C” naquele doc. (resp. aoq^o 18^o)
- 35 - E sempre foi respeitada pelos antecessores de A e R (resp ao q^o19).
- 36 - Os antecessores da R tinham em tempos uma casa onde estava instalada um tear , junto aos marcos “A” e “B” (resp. aoq^o 20^o).
- 37 - No tempo dos antecessores da A já o seu prédio se encontrava separado dos restantes por um muro de alvenaria (resp. aoq^o 20^o)
- 38 -Muro esse que já ali se encontrava há mais de 30 anos (resp. ao q^o 33^o)
- 39 - Sendo por esse local que sempre foi feita a separação dos prédios (resp.

ao qº 34).

40 - Há cerca de 5 anos (c/ref. à data da contestação) a A , contra a vontade dos antecessores da R fez um muro sobre a faixa de terreno situada a sul dos marcos “A” e “B” e a nascente e sul do restante marco que se encontra assinalado a amarelo no doc de fls 22 (resp. ao qº 21).

41 - Faixa essa que tem a área de 24,4m2 (resp. ao qº 22º).

42 - E que relativamente ao prédio aludido em a) se situa do lado oposto da linha divisória referida nos qºs 17º a 19º (resp. ao 23º)

43 - O terreno para construção referido em R) e S) estende-se até à linha de cor vermelha que consta dos docs juntos de fls 51 e 52 (resp. ao qº 27º).

44 - Na faixa de terreno com a área de 24,4m2 aludida no qº 22º construiu a A parte do pátio que dá acesso à sua casa de habitação e um muro de apoio ao pátio (resp. ao qº 28º)

45 - Construção essa que se mantém contra a vontade da R (resp. ao qº 29º)

46 - E englobando a faixa com a área de 24, 4m2 aludida (resp. ao qº 21º).

47 - O logradouro do prédio aludido em A) situava-se a poente e a nascente da respectiva casa de habitação, confrontando pelo lado nascente com a via estradal (resp. ao qº 30º).

*

IV - Sendo estes os factos vejamos agora as questões que importa dilucidar neste recurso, delimitadas de harmonia com o disposto, *inter alia* nos artºs 684º nº3 e 690º, nº1 do CPC pelas conclusões da alegação (fora as que sejam de conhecimento oficioso) e que se circunscrevem às seguintes :

A) Nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão.

B) Inexistência de violação pela R de servidão de escoamento a favor do prédio da A

C) Inexistência de abuso de direito

D) Condenação indevida em indemnização a favor da A.

Apreciemos, pois, cada uma dessas questões

A - Nulidade da sentença

A R começa por arguir a nulidade da sentença por existir uma contradição entre os fundamentos e a decisão.

A tal nulidade reporta-se a aln c) do nº1 do artº 668º do CPCivil e ela verifica-se sempre que o julgador na fundamentação da sentença seguir determinada linha de raciocínio apontando para uma determinada conclusão e, em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente(v entre outros **Lebre de Freitas** in CPC Anotado , Vol II, 2001, 670)

Ora, será que ela ocorre no caso vertente, por a R ter sido condenada a

demolir o muro que edificou junto da arrecadação da A na parte em que o mesmo excede a altura da dita arrecadação em 1,5 metros e afinal ter sido demonstrado que ela excede essa arrecadação em apenas meio metro?

Cremos que não.

O que estamos sim é perante uma inexactidão devida a lapso manifesto, nos termos do artº 667º do CPC e que podia, por isso, ser objecto de um pedido de correcção na 1ª instância.

Com efeito constava da matéria assente que o dito muro excedia em altura a arrecadação em cerca de meio metro.

E esquadrinhando-se a fundamentação jurídica atinente à apreciação do pedido de demolição que abrangia o muro todo e de que apenas se considerou procedente na parte em que ele excedia a altura da parede sul daquela construção, por com isso ter dado causa a uma cunha entre ambos dificultando o anterior escoamento de águas que se vêm infiltrando no interior da referida arrecadação verifica-se que pelo menos por duas vezes a Mma Juíza alude a tal excesso ser de 1,5 metros, quando efectivamente ficara assente ser de meio metro.

Assim não existe qualquer contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, pois determinou-se a demolição da parte do muro de vedação do prédio da R só na parte em excedia a altura da arrecadação do prédio da A a cuja parede sul foi encostado, por constituir estorvo na óptica da Senhor Juíza ao escoamento de águas, só que a altura concretamente considerada diverge da apurada por claro erro material.

E enquanto mero erro material poderá o mesmo ser corrigido a todo o tempo, não sendo causa de nulidade da sentença.

B – Inexistência de servidão de escoamento

Alega também a R que para além de não ter a A logrado provar que o muro por ela edificado ocupara espaço algum do prédio contíguo da A, consistindo essa suposta ocupação a primeira das causas de pedir da exigência da sua imediata e total demolição, igualmente não provara existir uma situação de estorvo a uma servidão de escoamento.

Digamos que a R tem alguma razão neste reparo.

Na verdade, à luz dos factos provados, cremos nós não se verificar nenhuma servidão de escoamento, nem tão pouco estamos perante a previsão do artº 1351º do CC devido ao prédio da R estar situado a cota inferior ao da A. Dispõe, de facto, o nº1 do artº 1351º do CCivil que os prédios inferiores estão sujeitos a receber as águas que naturalmente e sem obra do homem decorrem dos prédios superiores, assim como a terra e entulhos que elas arrastam na sua corrente, acrescentando o nº2 que nem o dono do prédio inferior pode

fazer obras que estorvem o escoamento, nem o dono do prédio superior obras que capazes de a agravar, sem prejuízo da constituição de uma servidão legal de escoamento nos casos em que é admitido.

Mas esta situação não constitui uma servidão, a qual implica regra geral a construção de obras no prédio onerado além de conter ínsita a ideia de se querer o seu estabelecimento pelo dono do prédio dominante antes uma restrição ao direito de propriedade dos prédios inferiores, os quais têm de sujeitar-se a receber águas que por mera acção da natureza, logo sem intervenção humana – “*opus manu factum*”- provenham de prédios situados a cota mais elevada (v., neste sentido , além de **José Cândido de Pinho**, As Águas no Código Civil, 269 a 271 e Ac do Supremo de 23/01/2001, inCJ/ S,Tº1º,77)

A servidão de escoamento por seu turno é uma modalidade das servidões de aproveitamento de águas e está prevista como servidão legal no artº 1563º tendo como seu necessário pressuposto a existência em certo prédio de águas sobrantes, sem via natural que permita a sua drenagem.

No caso, porem, nem foi alegada a existência de qualquer servidão, como reconhecido na sentença nem ocorre um escoamento natural de águas do prédio da A para o da R visto as águas pluviais que com a construção do muro de vedação do prédio dos RR encostado à parede sul da arrecadação erigida no prédio da A deixaram de escorrer e cair no mesmo provirem de uma construção neste existente.

E para as águas pluviais que caíam de um prédio urbano para terreno alheio, quando erigido aquele junto à estrema ainda que situado a cota mais baixa não impõe a lei servidão de escoamento, como vem detalhadamente explicado no Ac. da R Porto de 25/10/1993, CJ 1993, Tº 4º, 244 e ss

O que podia sim ter-se constituído por qualquer das formas de aquisição previstas na lei era quando muito, uma servidão de estilicídio, visto a parede ou empena sul da dita arrecadação se situar na estrema do prédio da A com o da R logo sem o afastamento do seu beirado determinado pelo nº1 do artº 1365º (5 decímetros) para impedir que a sua cobertura ou telhado gotejasse sobre terreno alheio.

E suposta a sua existência, como previsto no nº2 da citada disposição legal, o que não foi alegado, sem dúvida que a R estaria impedida de levantar construção que impedisse esse escoamento ou gotejamento não podendo encostar o seu muro de vedação à parede indicada da arrecadação da A e em termos de estorvar esse escoamento.

Mas tal nada tem a ver com o desnivelamento dos prédios entre si, antes com o impedimento dos proprietários donos de qualquer construção junto à estrema poderem lançar águas que delas escorram pelos telhados ou outras

coberturas, como terraços para o prédio vizinho.

Deste modo, não faz sentido dizer-se, como se disse na douta sentença que o muro erguido pela R no exercício dos seu direito de vedar o prédio que lhe pertence “veio estorvar o escoamento natural de águas “ do prédio contíguo da A por forma a fazer cair tal como alegado na petição essa obra no campo de aplicação do artº 1351º.

Procedem, assim, as conclusões das alns e) e f).

C- Abuso de direito

Alegou, também, a A como fundamento do seu pedido de demolição do muro em causa que o mesmo era passível de configurar um abuso de direito nos termos do artº 334º do CCivil, pelo menos na parte do muro que ultrapassa a altura da arrecadação visto ele não radicar em obra tendente a evitar o escoamento de águas pluviais mas sim “numa vil tentativa” de projectar a chuva para a propriedade dela e por forma a infiltrar-se no espaço existente entre as edificações.

Esta questão não chegou a ser apreciada na sentença por se considerar que o muro em causa desacatava a proibição contida no artº 1351º, nº2, sendo pois violadora dos direitos da A, o que já se viu não ser exacto.

Sustenta por isso a R que a circunstância de ter levantado o muro em causa em altura superior à arrecadação da R se deveu a razões de embelezamento da entrada do seu prédio, para o que invocou as fotografias juntas com a contestação de que resulta estar implantando nesse muro ou paredão que faz esquina com a frontaria do edifício principal com dois pisos, um azulejo com a designação da Associação e logótipo que usa.

No entanto, o que foi alegado na petição não foi rigorosamente isso, mas antes o de ela recorrente querer evitar que entre a parede e o seu prédio se criassem espaços vazios e acumulação de águas mostrando-se até disposta a impermeabilizar mas só com o consentimento da R (e a que esta não respondeu no articulado subsequente) o paredão levantado e que acompanha em toda a sua extensão, a fachada sul da referida arrecadação

Para o efeito foi levada à base instrutória o quesito 26 º em que se perguntava se a R não impermeabilizou o vazio criado entre a parede da arrecadação da A e o muro que levantou por aquela desde há anos por tudo e por nada levantar processos contra ela, ficando apenas provado que ela R não impermeabilizara o mesmo.

Constituirá assim esse muro ou paredão na medida em que com ele se criou uma cunha com parede sul da arrecadação e devido a ficar com altura superior a meio metro à respectiva cobertura um exercício abusivo do direito, nos termos previstos no artº 334º do CPCivil?

Como é bem sabido o exercício de um direito deve situar-se sempre dentro dos limites impostos pela boa fé, dos bons costumes e da conformidade ao fim social e económico para que a lei o conferiu.

Logo, ele pressupõe logicamente a existência de um direito subjectivo ou de um poder legal, cujo titular se excede no seu exercício, ou seja utilizando o poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do mesmo ou do contexto em que deve ser exercido.

E para se determinarem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim a que se destina o direito há que fazer apelo às concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade e para os juízos de valor positivamente consagrados na própria lei, não sendo um qualquer excesso que caracteriza o abuso, antes um excesso que se apresente como chocante e inadmissível.

O artº 1356º do CCivil dá ao proprietário o direito de tapagem do seu prédio por qualquer modo, referindo expressamente a faculdade de construir muros, meio por excelência de vedação.

E este direito só não foi reconhecido à recorrente por se entender que ele violava a obrigação do seu prédio suportar as águas que escorriam da dita arrecadação da A quando é certo que como atrás se disse não existia nenhuma servidão constituída de escoamento ou de estilicídio nem tão pouco se verificava a hipótese contemplada no artº 1351º do CCivil.

Certo que com a dita erecção do muro, justificada pela necessidade de evitar questões com a A, e evitar espaços vazios ficou a existir um intervalo entre o mesmo e a parede ou empena do anexo em causa mas esse intervalo resulta de um deficiente construção deste o qual encolhe para dentro além da linha divisória.

Trata-se este de um problema que só à recorrida caberá resolver ou eliminando a inclinação de tal parede ou tapando a “caixa” existente entre a cobertura da arrecadação e o muro, por todo esse espaço se situar dentro dos limites do que lhe pertence ou dotando a cobertura em toda a extensão ao longo do muro de uma caleira que conduza as águas para terreno seu.

Pretender a A que a R proceda à demolição ainda que parcial do muro para que as águas caídas daquela arrecadação continuem a escorrer para o seu prédio seria no fundo impor-lhe um encargo a que não está sujeita, não cabendo à mesma logicamente ajudar a resolver um problema de acumulação da águas no dito intervalo entre a parede e o muro e que unicamente decorre do desalinhamento daquela.

Dito de outra forma, semelhante exigência corresponderia à impossibilidade da R poder murar o seu prédio naturalmente em esquadria, com pleno aproveitamento do que lhe pertence e conforme o arranjo arquitectónico escolhido a partir da altura em que começasse a encostar à parede

“entortada” da dita arrecadação.

Logo não estamos a ver onde exista excesso clamoroso no procedimento da R ou o intuito exclusivo de prejudicar o proprietário vizinho e como é evidente a construção de tal muro não lesa um interesse da A juridicamente protegido, por não ter esta o direito de escoar as águas para o prédio da recorrente, sequer podendo contra ela fazer valer uma servidão de estilicídio.

Outrossim o facto do topo do muro se situar acima da cobertura da referida arrecadação não contribui ou se contribui é em termos assaz limitados para a situação criada de acumulação de águas no dito intervalo, essa acumulação decorre simplesmente de existir esse intervalo por via da deficiência construtiva da parede do anexo e logo sempre aí se depositarem águas, mesmo que se demolisse até o colocar à altura da própria parede.

Procedem, assim, em termos genéricos, as conclusões das aln g) a l)

D- Indevida condenação da R em indemnização a favor da A

Do que se vem de explanar resulta, pois que sendo lícitamente exercido o direito da R murar o seu prédio, falta um dos pressupostos essenciais no âmbito da responsabilidade civil para a condenação da mesma na indemnização por via das infiltrações que a A sofreu na dita arrecadação e nos termos gerais dos artºs 483º e ss do CCivil

Logo e necessariamente deverá a R dela ser absolvida, tanto na parte dos danos patrimoniais a liquidar em execução de sentença como dos danos não patrimoniais, sendo ocioso por isso discutir da relevância dos factos que suportam estes últimos.

O recurso reúne, em consequência, condições de procedência.

V – Nos termos expostos, decide-se, com procedência do recurso revogar a aliás douda sentença e como tal **julgar improcedente a acção**.

Custas a cargo da recorrida.